LICITAÇÃO — CAPITAL MÍNIMO — LEGALIDADE

— Pode a Administração estabelecer a exigência de um capital mínimo registrado e realizado, como dado objetivo de comprovação de idoneidade das empresas licitantes. Esse mínimo pode se situar em termo médio dos limites previstos na lei para a modalidade de licitação de modo a constituir garantia do cumprimento do contrato a ser firmado pelo particular.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Gráfica e Editoral Independência Ltda. e outros *versus* União Federal
Apelação em Mandado de Segurança nº 100.834 — Relator: Sr. Ministro Carlos Madeira

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 16 de setembro de 1983 data do julgamento). *Carlos Madeira,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Em licitação aberta pela Central de Medicamentos, inconformaram-se duas empresas gráficas com a cláusula que exige a comprovação do capital social de Cr$ 30 milhões, para demonstração da idoneidade financeira, e impetraram mandado de segurança, contra o presidente daquele órgão, alegando violação do art. 4º da Lei nº 6.946, de 1981.

O Juiz Federal concedeu a liminar para que fossem recebidas as propostas das impetrantes.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência.

Por sentença, o Juiz Federal denegou a segurança.

Apelaram as impetrantes.

Contra-arrazoou a União.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A licitação foi aberta em dezembro de 1982, na modalidade de tomada de preços. A essa época, o Maior Valor de Referência era fixado em Cr$ 11.225,00 (Decreto nº 87.744, de 29 de outubro de 1982). A Tomada de Preços para serviços, correspondente a um máximo de 25 mil valores de referência, importava, então, em mais de Cr$ 250 milhões.

Conclui-se desses dados que a fixação do requisito de idoneidade financeira no capital de Cr$ 30 milhões das licitantes corresponde a um termo compatível com o valor do serviço a ser executado — impressão de 100 mil exemplares de uma obra com 300 páginas.

Na licitação, o que assegura o direito dos licitantes é a observância do procedimento formal, de conformidade com a modalidade adotada, a vinculação ao edital, e a igualdade entre os licitantes.

Desde que a exigência de um capital mínimo foi estabelecida para todos os licitantes, não há ofensa ao princípio de isonomia.

Pode a Administração fixar esse critério do capital mínimo como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira da empresa. E o demonstrou o juiz, com as lições de Hely Lopes Meireles, Lúcia Valle Figueiredo e Manoel de Oliveira Sobrinho.

A idoneidade financeira do licitante, dizem as recorrentes, consubstancia-se na honradez, na liquidez apurada no balanço, no faturamento e no atestado de idoneidade. Todos esses itens são ponderáveis, mas o do capital realizado tem provado ser o mais objetivo. E a Administração pode estabelecer a exigência, porque, como realça Celso Antônio Bandeira de Melo, "é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e a disputa do objeto licitado. Por sem dúvida, quadra-lhe fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança que devem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. (...) Não há, nem pode haver, algum padrão que permita aferir, antecipadamente, com rigor de discrímen capilar, um limite exatíssimo para decidir quem deve ser considerado, pelo edital, como incluído ou excluído da licitação, por força das capacitações financeira e técnica. Porém, de todo modo, estas pautas devem ser estabelecidas no instrumento de abertura. De conseguinte, pelo edital circunscreve-se, liminarmente, o universo dos ofertantes admissíveis" (*Licitação*, p. 38).

Esse universo é circunscrito, portanto, por dados que demonstrem a segurança do cumprimento do contrato. Objetivamente, o montante do capital realizado do licitante é o dado mais genérico, que a Administração exige para obviar os trabalhos da escolha. Há, assim, uma racionalização das exigências prescritas nos arts. 16, 17 do Decreto nº 73.140, de 1973, que incluíam vários outros requisitos, inclusive o da capacidade financeira, demonstrável pelo capital registrado e realizado, reservas, patrimônio e liquidez geral, apurados em balanços dos dois últimos exercícios sociais.

Essa racionalização, essa circunscrição do universo dos licitantes, se inclui no poder discricionário da Administração, já que não é ela obrigada a contratar com quem não lhe oferece as garantias que entende necessárias.

Os exemplos trazidos pelos impetrantes não desmerecem a exigência contra a qual se irresignam.

Nego provimento à apelação.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 100.834-DF (3471934) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira. Aptes: Gráfica e Editora Independência Ltda. e outros. Apda.: União Federal. Adv.: Dr. Wilson Roberto Milagres.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. 3.ª Turma, 16.9.83.

Os Srs. Ministros Adhemar Raymundo e Flaquer Scartezzini votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira.